DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 5028/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/4719/2014
PROTOCOLO	: 1486895
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: MANOEL DOS SANTOS VIAIS
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	: CONTRATO N. 53/2014
CONTRATADA	: DOUGLAS LOPES VILALBA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 8/2014
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE E DIDÁTICOS/PEDAGÓGICOS.
VALOR INICIAL	: R$ 52.137,10
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

TERMO ADITIVO. TERMO DE ENCERRAMENTO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato n. 43/2014, celebrado entre o Município de Caracol/MS, e a empresa Douglas Lopes Vilalba, decorrente do resultado do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 8/2014, cujo objeto é a aquisição de materiais de expediente e didáticos/pedagógicos, no valor de R$ 52.137,10 (cinquenta e dois mil, cento e trinta e sete reais e dez centavos).

Preliminarmente, cabe informar que o procedimento licitatório bem como o instrumento contratual já foram analisados na DSG-G.ODJ-1171/2015 (peça n. 22 do presente processo), onde se decidiu pela sua regularidade e legalidade.

Analisa-se, neste momento, os termos aditivo e de encerramento, e os atos de execução financeira, nos termos do art. 120, III e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, a 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) emitiu a análise ANA-4ICE-22769/2016, pela qual certificou a legalidade e regularidade do termo aditivo, e a ilegalidade e irregularidade da execução financeira.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o parecer PAR-MPC-GAB. 6 DR.JAC-22381/2016, opinando no mesmo sentido e sugerindo, ainda, a aplicação de multa.

DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca da 3ª fase da contratação, comprovando a total execução do objeto contratado, conforme demonstração no resumo financeiro:

- Valor inicial contratado	R$ 52.137,10
- Valor termo aditivo	R$ 13.034,28
- Valor total empenhado	R$ 60.669,47
- Comprovantes de despesas	R$ 60.669,47
- Comprovantes de pagamentos	R$ 60.669,47

Como se vê, os estágios da despesa se equivalem, quais sejam empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Nessas condições, e considerando que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, constata-se que os atos praticados merecem a chancela deste Colendo Tribunal.

Diante do exposto, **acolho parcialmente** o entendimento da equipe técnica da 4ª ICE e o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **legalidade e regularidade** do primeiro Termo Aditivo e do Termo de Encerramento do Contrato n. 53/2014, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, § 4º, do RITC/MS;

2. pela **legalidade e regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato n. 53/2014, nos termos do art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande, 29 de maio de 2017.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

lmrb